

Art. 1º Fica proibida a diferenciação no tratamento entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados e os pacientes custeados por recursos próprios, de forma a privilegiar os pacientes particulares, quando o profissional de saúde contratado for credenciado por operadora de plano ou seguro privado de saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. Exceta-se da vedação prevista no caput deste artigo o tratamento destinado a situações de urgência e emergência e aos pacientes para os quais deve se conferir atendimento prioritário conforme definido em Lei.

Art. 2º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos, serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores de forma igualitária, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de saúde e o paciente particular atendido após pagamento com recursos próprios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 130/2024  
Autoria: Deputado Adailton Cruz

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.758, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Institui o programa de ensino musical nas escolas públicas do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de ensino musical nas escolas públicas do Estado, com o objetivo de promover a educação musical como parte integrante do currículo escolar e extracurricular dos alunos do ensino médio.

Art. 2º O programa visa:

I - introduzir aulas regulares de música nas escolas públicas;  
II - disponibilizar instrumentos musicais e materiais didáticos para os alunos;  
III - capacitar professores para o ensino de música;  
IV - estimular a criação de bandas, corais e grupos musicais escolares; e  
V - fomentar a valorização da cultura musical regional, incluindo a música acreana e amazônica.

Art. 3º As escolas poderão firmar parcerias com conservatórios, universidades, músicos locais e organizações culturais para oferecer oficinas, palestras e cursos de aperfeiçoamento aos estudantes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar recursos federais e privados para a implementação do programa, incluindo a utilização de incentivos culturais, fundos educacionais e emendas parlamentares.

Art. 5º O Estado poderá promover festivais, concursos e eventos para incentivar a participação dos alunos e divulgar os talentos locais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 38/2025  
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.759, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a criação da plataforma digital de transparência ambiental participativa.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a plataforma digital de transparência ambiental participativa, com o objetivo de disponibilizar informações atualizadas sobre licenças ambientais, queimadas, manejo florestal e áreas de conservação no Estado.

Art. 2º A gestão da plataforma será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, que poderá firmar parcerias com universidades e organizações não governamentais para seu desenvolvimento e manutenção.

Art. 3º A população poderá acessar a plataforma para acompanhar, fiscalizar e sugerir ações relacionadas às políticas ambientais estaduais.

Art. 4º O Estado poderá promover eventos para incentivar a participação da população e dar publicidade à plataforma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 43/2025  
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.760, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Fica instituída a realização de oficinas educativas nas escolas públicas e privadas do Estado, destinadas aos alunos do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, com foco na construção de cidadãos éticos, conscientes e responsáveis.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a realização de oficinas educativas nas escolas públicas e privadas do Estado, destinadas aos alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio, com foco na formação de cidadãos éticos, empáticos, conscientes e responsáveis.

Art. 2º As oficinas terão caráter educativo, preventivo e reflexivo, abordando temas voltados ao desenvolvimento pessoal, social e emocional dos estudantes, com conteúdo adaptado conforme o público-alvo, promovendo a equidade de gênero, o respeito à diversidade e o fortalecimento da cidadania.

§ 1º Os conteúdos trabalhados nas oficinas, deverão contemplar, de acordo com o público-alvo, os seguintes eixos temáticos:

I - identidade e construção social de gênero: reflexão sobre a construção social da masculinidade e feminilidade, abordando seus impactos na sociedade;  
II - saúde mental e bem-estar: autocuidado, suporte emocional, autoestima, estratégias para lidar com desafios e promoção da empatia;  
III - educação emocional: reconhecimento, expressão e gestão saudável das emoções, desenvolvendo respeito mútuo e empatia nas relações interpessoais;  
IV - combate ao preconceito e à discriminação: promoção do respeito à diversidade, à dignidade humana, aos direitos humanos e à liberdade individual;  
V - promoção da equidade de gênero: combate aos estereótipos sexistas e à violência de gênero, valorização da mulher na sociedade e incentivo à igualdade de direitos e oportunidades;

VI - enfrentamento das pressões sociais: discussões sobre padrões prejudiciais impostos, pressões estéticas, com foco em autoestima e aceitação pessoal;

VII - participação social e protagonismo: valorização das contribuições femininas na história, ciência, política e artes, incentivando o protagonismo feminino;

VIII - responsabilidades familiares e domésticas: organização, colaboração e divisão justa das tarefas domésticas e cuidados com os membros da família, incluindo animais de estimação;

IX - comunicação não violenta: desenvolvimento de diálogos respeitosos, empáticos e conscientes;

X - uso consciente das redes sociais e da mídia:

a) para meninos: reflexão sobre o impacto da mídia na masculinidade e os estereótipos reforçados pela internet; e

b) para meninas: como lidar com padrões digitais, cyberbullying e objetificação feminina nas redes;

XI - educação financeira e autonomia: noções básicas de economia e gestão financeira pessoal, visando independência e preparo para a vida adulta; e

XII - conscientização sobre saúde sexual e reprodutiva: prevenção de doenças sexualmente transmissíveis - DSTs, riscos da gravidez na adolescência, consentimento, desenvolvimento corporal e responsabilidade nas relações afetivas.

2º Inciso XII, do art. 2º, será restrita aos alunos e alunas do ensino médio.

Art. 3º As oficinas, deverão ocorrer no mínimo uma vez por semestre e serão conduzidas por profissionais capacitados, podendo ser psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, professores treinados ou especialistas convidados nas áreas de educação, direitos humanos, saúde e bem-estar.

Art. 4º O conteúdo programático das oficinas será elaborado de forma interdisciplinar e poderá ser integrado ao currículo escolar, em conformidade com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e demais normativas educacionais vigentes.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, centros de pesquisa e demais entidades especializadas, a fim de garantir a implementação e qualificação das oficinas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver materiais didáticos específicos para as oficinas, além de promover a capacitação de educadores e demais profissionais responsáveis pela sua aplicação.

Art. 7º A fiscalização e o acompanhamento da aplicação da presente Lei, serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deverá elaborar relatórios anuais sobre a eficácia das oficinas e seus impactos nas comunidades escolares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 56/2025  
Autoria: Deputado Adailton Cruz

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.761, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Desportiva Besouro Preto Manganga.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Cultural Desportiva Besouro Preto Manganga, com sede e foro no Avenida Ceara, nº 96, Rio Branco no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 215/2025  
Autoria: Deputado Luiz Gonzaga

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.762, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Acolher & Transformar.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Declarada de Utilidade Pública o Instituto Acolher & Transformar, com sede e foro na Cidade de Rio Branco Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 241/2025  
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção à Saúde do Idoso em Domicílio - PASID.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no do Estado, o Programa de Atenção à Saúde do Idoso em Domicílio – PASID, com o objetivo de promover a saúde, prevenir doenças, reduzir internações evitáveis e garantir assistência integral e humanizada à pessoa idosa, preferencialmente em seu domicílio, respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O PASID observará as seguintes diretrizes:

- I - promover atenção integral à saúde da pessoa idosa, com foco no cuidado continuado e domiciliar;
- II - priorizar a atenção às pessoas idosas com mobilidade reduzida, doenças crônicas ou em situação de vulnerabilidade social;
- III - garantir a realização de visitas periódicas por equipes multiprofissionais capacitadas;
- IV - oferecer suporte médico, psicológico, de enfermagem, fisioterapêutico, nutricional e de assistência social;
- V - estimular a participação ativa da família e da comunidade no cuidado ao idoso;

VI - promover ações educativas para prevenção de doenças, cuidados paliativos e promoção do envelhecimento saudável;

VII - integrar os serviços de saúde da atenção básica com os demais níveis de atenção à saúde, inclusive por meio de telessaúde;

VIII - garantir o acesso a medicamentos, insumos, equipamentos e tecnologias adequadas ao tratamento domiciliar; e

IX - valorizar a escuta ativa e o respeito à diversidade cultural, religiosa, de gênero e étnico-racial dos idosos atendidos.

Art. 3º O Programa será implementado pelas secretarias e órgãos competentes, em articulação com os municípios e consórcios intermunicipais, observando as diretrizes do SUS e da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa - PNPI.

Art. 4º As equipes multiprofissionais responsáveis pelo atendimento domiciliar serão compostas por, no mínimo:

I - médico clínico ou geriatra;

II - enfermeiro e técnico de enfermagem;

III - psicólogo;

IV - fisioterapeuta; e

V - assistente social;

Parágrafo único. Poderão ser incluídos profissionais de outras áreas, como terapeutas ocupacionais, nutricionistas, cuidadores capacitados, farmacêuticos e agentes comunitários de saúde, conforme a necessidade local.

Art. 5º O Programa será operacionalizado por meio de:

I - visitas domiciliares regulares com plano terapêutico singular;

II - ações de acompanhamento por plataformas digitais e teleatendimento;

III - mutirões de atenção à saúde do idoso em áreas de difícil acesso;

IV - capacitação contínua dos profissionais envolvidos; e

V - fornecimento de materiais, medicamentos e recursos técnicos adequados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, podendo contar com:

I - recursos federais vinculados ao SUS;

II - emendas parlamentares;

III - parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive universidades e ONGs; e

IV - doações e outras fontes previstas em lei.

Art. 7º A secretaria ou órgão competente apresentará relatórios semestrais de avaliação do Programa, contendo indicadores de cobertura, qualidade, impacto sobre hospitalizações e satisfação dos usuários e familiares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 61/2025  
Autoria: Deputado Adailton Cruz

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.764, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a informatização do processo administrativo do licenciamento sanitário.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo do licenciamento sanitário, comunicação de atos e transmissão de dados ao setor regulado e aos profissionais de saúde da iniciativa privada, se dará nos termos desta Lei.

§ Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; e

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

§ 2º Os processos administrativos do licenciamento sanitário, preferencialmente, devem utilizar-se de meio eletrônico, exceto em casos devidamente justificados e fundamentados.

Art. 2º Os órgãos do Poder Executivo poderão desenvolver ou pactuar o uso com outras instituições de sistemas eletrônicos de processamento e tramitação dos processos administrativos do licenciamento sanitário, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, quaisquer prazos devem ser automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.